



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 955-71.2013.6.00.0000 –  
CLASSE 5 – CHAPADA DOS GUIMARÃES – MATO GROSSO**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Gilberto Schwarz de Mello

**Advogados:** Marcus Vinícius Furtado Coelho – OAB: 18958/DF e outros

**Agravada:** Coligação Unidade do Campo e da Cidade

**Advogado:** Ueber R. de Carvalho – OAB: 4754/MT

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. O agravante não infirmou o argumento de que os embargos declarados protelatórios não suspendem o prazo para a propositura da ação rescisória. A jurisprudência do TSE é firme em que “não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos” (AgR-AI nº 108-14/BA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).

2. O prazo decadencial começa a fluir no dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, pouco importando se se trata de decisão de mérito ou não, na linha da jurisprudência do STJ (REsp nº 765.823/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007). Excepcionalmente, essa regra não se aplica quando há evidente erro grosseiro na interposição do recurso ou má-fé do recorrente em interpor recurso intempestivo simplesmente para reabrir o prazo para eventual manejo de ação rescisória (REsp nº 841.592/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.5.2009).

3. A oposição de sucessivos embargos em que se reitera argumento já enfrentado e decidido com base na jurisprudência deste Tribunal naquele momento – impossibilidade de se analisar fato superveniente em recurso especial eleitoral –, inclusive com a aplicação de multa na ocasião do julgamento dos quartos declaratórios, em razão do evidente caráter protelatório, impõe seja aplicada a regra excepcional, ou seja; o prazo decadencial

começa a fluir da decisão proferida anteriormente à que reconheceu a intenção de protelar o desfecho da causa (AgR-AR nº 735-10/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.8.2013).

4. Decadência para ajuizamento da rescisória reconhecida.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de ação rescisória ajuizada por Gilberto Schwarz de Mello com fundamento no art. 22, alínea *j*, do Código Eleitoral e no art. 485, incisos V e VII, do Código de Processo Civil, a qual objetiva desconstituir acórdão do Tribunal Superior Eleitoral exarado nos autos do REspe nº 160-88/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, assim ementado (fls. 1.691-1.692):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRELIMINAR REJEITADA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em violação dos arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, pois o fato que ensejou o indeferimento do pedido de registro de candidatura - rejeição de contas decorrente da omissão do agravante em prestá-las - constituiu objeto específico das impugnações ajuizadas pelos agravados e foi devidamente examinado na sentença.

2. A caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Na espécie, o agravante omitiu-se do dever de prestar contas relativas a convênios firmados pelo Município de Chapada dos Guimarães/MT com a União e o Estado de Mato Grosso, o que ensejou a instauração de procedimento de tomada de contas especial e, ao fim, a rejeição das contas. Essa irregularidade, além de insanável, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

O autor noticiou que o TSE manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Chapada dos Guimarães/MT, por incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/1990, e que o acórdão transitou em julgado.

Informou que, em 10.12.2012, na pendência do julgamento dos embargos declaratórios opostos, obteve liminar na Justiça Estadual que



suspendeu os efeitos das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que embasaram o indeferimento do seu registro.

Assinalou que este Tribunal Superior não considerou a referida decisão liminar, sobre o fundamento de que fatos novos não poderiam ser arguidos em recurso especial eleitoral, pois a questão não fora apreciada pelas instâncias ordinárias.

Justificou o cabimento desta rescisória com base no art. 485, incisos V e VII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniência de fato novo a ensejar a modificação da conclusão desta Corte e a consequente ausência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Isso porque a obtenção da medida liminar na Justiça Comum afastou as condenações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, “estando ele absolutamente apto à diplomação no cargo para o qual foi eleito” (fl. 9).

Asseverou que “o acórdão rescindendo, o qual manteve o indeferimento do registro do candidato com fundamento na alínea ‘g’, I, art. 1º da LC 64/90, viola literal disposição de lei haja vista que aquela alínea exige condenação pelo órgão competente relativa à prestação de contas, e não pesa sobre o autor nenhuma condenação, haja vista a decisão obtida perante a Justiça Comum do Estado” (fl. 17).

Alegou a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, pois, além de presente a plausibilidade jurídica dos fundamentos da inicial, o perigo na demora residiria no transcurso do mandato para o qual teria sido eleito.

No mérito, pleiteou a procedência do pedido para reconhecer a não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, deferindo-se o registro de candidatura.

Na decisão de fls. 1.914-1.918, indeferi o pedido de tutela antecipada e determinei a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de sete dias.



Gilberto Schwarz de Mello interpôs agravo regimental (fls. 1.920-1.940), em que reafirmou a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do fato de o município estar sendo dirigido há quase um ano por candidato diverso do escolhido em eleição, e repetiu as alegações apresentadas na inicial da ação rescisória.


A Coligação Unidade do Campo e da Cidade apresentou contestação (fls. 1.954-1.962), em que sustentou o não cabimento da ação rescisória em virtude de: a) a decisão que se pretende rescindir limitou-se a negar seguimento ao recurso especial, não analisando o mérito; b) os autos versam sobre registro de candidatura, não havendo decisão de inelegibilidade do autor.

Salientou estar correta a decisão que indeferiu o registro de candidatura do autor, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, uma vez que se omitiu na prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, o que configuraria improbidade administrativa.

Argumentou que a decisão liminar deferindo a antecipação de tutela nos autos da ação declaratória de nulidade não declarou nula a do Tribunal de Contas do Estado, apenas a suspendeu até o julgamento de mérito, além de não alterar a decisão monocrática ou o acórdão do TRE/MT, visto que foram fundamentados em omissão de prestação de contas, não se tratando de rejeição de contas.

Ressaltou que “a decisão que o autor reputa como documento novo foi obtido [sic] em data 10/12/2012, Isto é, superveniente ao julgamento em segundo grau. Assim, não é tecnicamente novo” (fl. 1.961).

O Ministério Público Eleitoral também apresentou contestação (fls. 1.970-1.974), em que aduziu que decisões liminares só têm o condão de suspender inelegibilidade se prolatadas até a data do pleito e, neste caso, foi proferida em 10.12.2012, portanto o autor era manifestamente inelegível até as eleições, uma vez que não conseguiu obter no Poder Judiciário provimento suspendendo os acórdãos do TCE.



Referiu que o TSE constatou que o vício apontado pelo Tribunal de Contas caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, devendo, assim, ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do autor ao cargo de prefeito.

Em decisão de fls. 1.981-1.984, determinei a abertura de prazo comum de cinco dias para as partes apresentarem alegações finais nos termos do art. 6º da LC nº 64/1990.

Gilberto Schwarz de Mello, em suas alegações finais (fls. 1.987-2.011), suscitou ser cabível a ação rescisória "haja vista que o autor obteve provimento jurisdicional que declarou liminarmente inexistentes os acórdãos do TCE-MT nos processos nº 193259-2009, nº 200557-2009 e nº 75434-2010, somente após a admissão de seu recurso especial eleitoral por esta C. Corte, razão pela qual não pôde fazer uso da referida prova para alterar a conclusão do E. TSE" (fl. 1.991) .

Disse que o acórdão rescindendo violou o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 ao manter o indeferimento de seu registro de candidatura, uma vez que a decisão prolatada pela Justiça Comum que declarou inexistentes os acórdãos do Tribunal de Contas Estadual afastou a incidência da inelegibilidade prevista no citado dispositivo, estando apto à diplomação no cargo ao qual foi eleito.

Arguiu que a decisão que rejeitou suas contas é teratológica em relação à realidade dos fatos, visto que inexitem provas nos autos de irregularidades por ele cometidas no tocante aos convênios realizados, e, se há dúvidas quanto aos motivos da reprovação das contas, deve prevalecer sua elegibilidade.

Sustentou que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 deve advir de vício oriundo de ato doloso de improbidade administrativa, do qual não trata o caso em discussão.

Alegou estarem configuradas as hipóteses para a rescisão do julgado nos termos do art. 485 do CPC: a) violação a disposição de lei; e

b) surgimento de documento novo que afasta a incidência da inelegibilidade que não pôde ser usado no recurso especial.

Destacou a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, pois, além de presente a plausibilidade jurídica dos fundamentos da inicial, o perigo na demora residiria no transcurso do mandato para o qual teria sido eleito. Assinalou, ademais, que “em matéria eleitoral, em regra, o perigo da demora se realiza na evidente impossibilidade de devolver ao povo o lapso temporal em que não esteve representado pelo candidato eleito” (fl. 2.010).

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação juntada às fls. 1.970-1.974 (fl. 2.013).

Em decisão de fls. 2.016-2.023 julguei improcedente a ação rescisória e prejudicado o agravo regimental.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental em que Gilberto Schwarz de Mello sustenta que “o propósito dos aclaratórios não foi outro que instar o Tribunal a pronunciar-se sobre a matéria de fundo do recurso especial, uma vez que os embargos que primeiro sucederam o recurso tiveram por escopo sanar erro material em que incorreu a Ministra Relatora ao declarar intempestivos os primeiros embargos” (fl. 2.028).

Afirma que não havia interesse em protelar a conclusão do processo, visto que o agravante era o maior interessado em ajuizar a ação rescisória. Argumenta que a reiterada oposição de embargos tinha como objetivo indicar erros materiais e contradições contidas no acórdão para viabilizar a interposição dos recursos previstos.

Contrarrazões às fls. 2.033-2.037.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos, *verbis* (fls. 2.020-2.023):

2. Nos termos do art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral, compete ao TSE julgar originariamente "a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado". Como regra geral, portanto, o prazo decadencial começa a fluir no dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, pouco importando se se trata de decisão de mérito ou não, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

**1. O prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da Ação Rescisória tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo correspondente, ainda que ela se refira à intempestividade dos Embargos de Declaração. Precedentes (REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 18.12.2006, REsp 543.368/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 02.06.2006).**


2. Ressalva-se a hipótese de evidente má-fé na oposição dos Embargos, o que não se verifica no caso. Precedentes (REsp 544.870/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.12.2004, REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 17.02.2003).

3. Recurso Especial provido.

(REsp nº 765.823/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007 – grifos nossos)

Excepcionalmente, ainda segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa regra não se aplica quando há evidente erro grosseiro na interposição do recurso ou má-fé do recorrente em interpor recurso intempestivo simplesmente para reabrir o prazo para eventual manejo de ação rescisória. Confira-se, a propósito, o REsp nº 841.592/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7.5.2009:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 495 DO CPC. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BIÊNIO DECADÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INADMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE.





NÃO PODEM OBSTAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A ação rescisória tem como termo a quo do biênio decadencial o dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Precedente: EREsp. 341.655/PR, Corte Especial, DJU 04.08.08.

2. “Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.” (EResp. 404.777/DF, Corte Especial, DJU 11.04.05).

**3. A inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto deve ser considerada como dies a quo para o prazo decadencial do direito a rescindir o acórdão recorrido salvo se constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes da Primeira Turma: REsp. 917.671/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.07 e REsp. 544.870/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 06.12.04. (Grifos nossos)**

No caso concreto, entendo que a oposição de sucessivos embargos em que se reitera argumento já enfrentado e decidido à luz da jurisprudência deste Tribunal naquele momento – impossibilidade de se analisar fato superveniente em sede recurso especial eleitoral –, inclusive com a aplicação de multa na ocasião do julgamento dos quartos declaratórios, em razão do evidente caráter protelatório, impõe seja aplicada a regra excepcional, ou seja, o prazo começa a fluir da decisão proferida anteriormente à que reconheceu a intenção de protelar o desfecho da causa.

Nesse sentido ainda o AgR-AR nº 735-10/MG, rel. Min. Henrique Neves, julgado em 22.8.2013, cujo acórdão ficou assim ementado:

Ação Rescisória. Acórdãos. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial. Condenação. Ação de investigação judicial eleitoral.

**1. Conforme já decidiu o TSE, “Recurso inadmissível não tem o efeito de obstaculizar o trânsito em julgado de pronunciamento judicial, possuindo a última decisão no processo natureza declaratória” (AgR-AR nº 221, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.9.2005). No mesmo sentido: AR nº 932-96/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.2.2012.**

2. Dada a publicação da decisão da Presidência do Tribunal em 1º.2.2012 – assentando a extemporaneidade dos recursos extraordinários no REspe nº 36.160/MG, por falta de ratificação, e a posterior manutenção dessa decisão no STF, por decisão individual no âmbito de agravo de instrumento –, evidencia-se que a citada data (1º.2.2012) consubstancia o termo inicial do prazo de 120 dias para a propositura da rescisória contra os acórdãos do TSE nos autos do citado Recurso Especial.

3. Proposta a rescisória apenas em 13.8.2012, infere-se que a ação rescisória foi proposta muito após o prazo decadencial previsto no art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos nossos)

De fato, os primeiros embargos de Gilberto Schwarz de Mello opostos nos autos do REspe nº 160-88/MT foram rejeitados porque “este Tribunal, na sessão jurisdicional de 13.12.2012, decidiu por maioria de votos por ocasião do julgamento do REspe 263-20/MG, que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no julgamento da lide, só podem ser considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial” (grifos nossos – fl. 1.744).

A esse acórdão o autor opôs segundos embargos de declaração, em que reafirmou a existência de liminar que suspendera os efeitos dos acórdãos do TCE/MT e a possibilidade da juntada de documento novo com o recurso especial. Na oportunidade, “este Tribunal, na sessão jurisdicional de 13.12.2012, decidiu, por maioria de votos por ocasião do julgamento do REspe 263-20/MG, que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no julgamento da lide, só podem ser considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial” (grifos nossos – 1.778).

Na sequência, em 18.3.2013, Gilberto Schwarz de Mello opôs terceiros declaratórios, em que sustentou erro material no acórdão embargado, que foram parcialmente acolhidos somente para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos. O acórdão ficou assim ementado (fls. 1.833-1.834):

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Admite-se o ingresso da Coligação Ação e Desenvolvimento com Transparência e de José de Souza Neves (segundo colocado na eleição para o cargo de prefeito do Município de Chapada dos Guimarães/MT) como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral ante o seu inequívoco interesse jurídico, haja vista que o embargante foi eleito com menos de 50% dos votos válidos.

Verifica-se que os primeiros embargos de declaração interpostos pelo embargante foram, equivocadamente, julgados intempestivos na sessão jurisdicional de 18.12.2012, em contrariedade à minuta de acórdão de folhas 1.046/1.052 (na qual todos os pontos constantes das razões dos primeiros declaratórios haviam sido esclarecidos).

Entretanto, a questão da tempestividade foi superada no julgamento dos segundos embargos de declaração na sessão de 7.2.2013, ocasião em que todas as matérias de mérito

aduzidas pelo embargante nos primeiros e nos segundos declaratórios – dentre elas, a existência de liminar que lhe foi concedida após a interposição do recurso especial – foram devidamente examinadas por esta Corte.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos somente para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

Em 23.5.2013, o autor opôs quartos embargos, em que reiterou os argumentos apresentados. Este Tribunal, ao julgá-los, assim assentou: **“no julgamento do REspe 263-20/MG, decidiu que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no julgamento da lide, só podem ser considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição” e “a reiteração de embargos de declaração manifestamente incabíveis sujeita o embargante à condenação em multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC”** (grifos nossos – fls. 1.879-1.880).

Portanto, considerando três dias após a data da publicação do acórdão dos terceiros embargos de declaração como termo inicial da contagem, a ação rescisória foi ajuizada fora do prazo decadencial de 120 dias: o referido acórdão foi publicado em 20.5.2013 (fl. 1.839), o prazo iniciou-se em 23.5.2013, a data final para o ajuizamento da rescisória deu-se em 20.9.2013 e a petição inicial foi protocolada em 13.12.2013 (fl. 2), quase três meses após o decurso do prazo.


3. Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e prejudicado o agravo regimental.**

Analisando as razões do regimental, verifico que o agravante não infirmou o argumento de que os embargos declarados protelatórios não suspendem o prazo para a propositura da ação rescisória.

A jurisprudência do TSE é firme em que “não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos” (AgR-AI nº 108-14/BA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).

Para modificar, se possível, a decisão agravada, o interessado deve atacar de forma específica seus fundamentos, sendo insuficiente a simples reiteração das razões do recurso anterior. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE



JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

**1. A agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial por demandar o reexame fático-probatório e a ausência de demonstração do suposto dissídio jurisprudencial. Desse modo, incide o disposto na Súmula 182/STJ.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1714-80/SP, rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.6.2013 – grifo nosso)

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Decadência. Inocorrência. Sanção. Multa. Intenção de doação. Irrelevância.

1. O TSE já pacificou entendimento de que se a representação eleitoral, por não observância de limite legal de doação, foi proposta dentro do prazo de 180 dias da diplomação, a posterior modificação de jurisprudência - no que tange à competência - não enseja o reconhecimento da decadência. Precedentes: AgR-AI nº 137-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 265-32, rel. Min. Castro Meira, DJE de 7.8.2013.

[...]

**3. Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 21-12/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 29.8.2013 – grifo nosso)

Mesmo que superado o óbice, ressalto que o prazo decadencial começa a fluir no dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida

nos autos, pouco importando se se trata de decisão de mérito ou não, na linha da jurisprudência do STJ (REsp nº 765.823/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007). Excepcionalmente, essa regra não se aplica quando há evidente erro grosseiro na interposição do recurso ou má-fé do recorrente em interpor recurso intempestivo simplesmente para reabrir o prazo para eventual manejo de ação rescisória (REsp nº 841.592/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.5.2009).

A oposição de sucessivos embargos em que se reitera argumento já enfrentado e decidido com base na jurisprudência deste Tribunal naquele momento – impossibilidade de se analisar fato superveniente em recurso especial eleitoral –, inclusive com a aplicação de multa na ocasião do julgamento dos quartos declaratórios, em razão do evidente caráter protelatório, impõe seja aplicada a regra excepcional, ou seja, o prazo decadencial começa a fluir da decisão proferida anteriormente à que reconheceu a intenção de protelar o desfecho da causa (AgR-AR nº 735-10/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.8.2013).

Por fim, reitero os argumentos da decisão agravada.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AR nº 955-71.2013.6.00.0000/MT. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Gilberto Schwarz de Mello (Advogados: Marcus Vinícius Furtado Coelho – OAB: 18958/DF e outros). Agravada: Coligação Unidade do Campo e da Cidade (Advogado: Ueber R. de Carvalho – OAB: 4754/MT). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 10.5.2016.

